



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69900-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601



TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 29.2025

Firmado nos autos do IC 000166.2023.14.001/0

FRANCISCO DE BRITO CORDEIRO, inscrito no CPF nº 495.366.052-87, residente na Avenid Rui Lino, nº 536, Centro, Brasileia/AC, doravante identificado como **COMPROMISSÁRIO**, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** nos autos do **IC 000166.2023.14.001/0**, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, comprometendo-se a cumprir as seguintes obrigações:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da CR/88;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público do Trabalho promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos coletivos em sentido amplo na seara trabalhista, nos termos do artigo 129, III da CR/88 e artigo 83, III da LC 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho é facultado firmar Termo de Ajuste de Conduta a fim de que haja adequação da conduta aos dispositivos legais, consoante artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85;

I – OBJETO DO COMPROMISSO

1.1. – O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do **IC 000166.2023.14.001/0**, bem assim posteriores investigações, formaliza a intenção da empresa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIO

Francisco de Brito Cordeiro

2.1. ABSTER-SE de contratar, manter, permitir ou tolerar trabalho de crianças ou adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos em seus estabelecimentos, para exercer atividades insalubres, perigosas e em horário noturno, bem como aquelas incluídas no Decreto nº 6.481/2008, que relaciona as piores formas de trabalho infantil (Lista TIP). Prazo: imediato.

2.2. IMPLEMENTAR efetivamente, quando da realização de quaisquer atividades produtivas que requeiram a contratação de trabalhadores, de forma direta ou terceirizada, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)/Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), definidos respectivamente na NR-7 e na N-9, para promover as ações que visem a preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores em decorrência dos riscos físicos e ambientais existentes nos ambientes de trabalho.

2.2.1. O Programa de Gerenciamento de Riscos ocupacionais deverá conter, no mínimo, o inventário de riscos e plano de ação.

2.3. GARANTIR a elaboração e efetiva implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO custeando sem ônus para o empregado todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

2.4. EMITIR Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), nas hipóteses e prazos previstos nos arts. 22 da Lei n. 8.213/91, sempre que houver agravo à integridade física ou mental dos trabalhadores, ainda que não haja afastamento do trabalho, seja nos casos de acidentes de trabalho típicos, doenças do trabalho ou acidentes de trajeto.

2.4.1. A não emissão de CAT em caso de avaliação do trabalhador ou a discordância à avaliação médica diversa deverá ser formalizada através de relatório médico detalhado (segundo dispõe a Resolução do CFM nº 1488/98 e a Instrução Normativa INSS/DC nº 98, de 05/12/2003) fundamentando sua discordância, o qual ficará arquivado no departamento médico do estabelecimento à disposição das autoridades fiscais e do próprio trabalhador.

2.4.2. Em caso de ocorrência de acidente fatal, é obrigatória a adoção das seguintes medidas: a) comunicar de imediato e por escrito ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, que repassará a informação ao sindicato da categoria profissional; b) isolar o local diretamente relacionado ao acidente, mantendo suas características até sua liberação pela autoridade policial competente e pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; c) a liberação do local, pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, será concedida em até

estabelecimentos da empresa signatária no Estado do Acre.

IV – PENALIDADES PACTUADAS

4.1 – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1 – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3 – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4 – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5 - As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6 - A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.

4.7 - O Ministério Público do Trabalho poderá requerer na Justiça do Trabalho a elevação do valor da multa cominatória ora pactuada, no momento da execução deste Termo de Ajuste de Conduta, caso o seu montante se revele insuficiente para proteger satisfatoriamente os bens jurídicos envolvidos e influir indiretamente na vontade da compromissária para a observância dos direitos fundamentais trabalhistas.

V – VIGÊNCIA DO COMPROMISSO

5.1 – O presente compromisso vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão de suas cláusulas e condições, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado ao Ministério Público do

8.2 - Pelas obrigações pecuniárias previstas no presente Termo de Ajuste de Conduta, respondem solidariamente a pessoa jurídica e os seus sócios.

8.3 - O presente instrumento não impede a utilização das medidas judiciais que forem necessárias e adequadas para complementar ou corrigir eventuais violações de direitos e interesses que se apresentarem insuficientemente protegidos pelo mesmo, especialmente caso venha a se revelar ineficaz, total ou parcialmente; para fazer cessar eventuais ilegalidades ou para efetivar o cumprimento do ordenamento jurídico;

Estando assim compromissada, subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

O presente Termo de Ajuste de Conduta foi assinado eletronicamente pelas partes.

RIO BRANCO, 29 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
PROCURADORA DO TRABALHO

Francisco de Brito Cordeiro

FRANCISCO DE BRITO CORDEIRO

Compromissário